DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10151/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20706/2015
PROTOCOLO	: 1622277
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2955/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2014
OBJETO	: LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA ATENDER EVENTOS DA SEMEC
FAVORECIDA	: OS MOVIDOS PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA - ME
VALOR	: R$ 38.790,29
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBJETO – LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS - OBJETO CUMPRIDO - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2955/2014 (fl. 46).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 83/2014 e a formalização do Substitutivo Contratual ora apreciado foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G-ICN-4319/2015 (TC-7519/2014) e DSG-G.ICN-9777/2015 (fls. 51/52).

O objeto da contratação é a locação de estruturas para eventos, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 46).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9688/2017 (fls. 56/59).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-13836/2017 (fls. 60/61), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 314/2013 e a formalização do Substitutivo Contratual ora apreciado foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G-ICN-3174/2014 (TC-19588/2014) e DSG-G.ICN-4994/2015 (fls. 31/31).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 25).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do Substitutivo Contratual, na forma do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 57):

Valor Empenhado	R$ 38.790,29
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.790,29
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 28.760,29

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl.58), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 2955/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina**. (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa **Os Movidos Promoções & Eventos Ltda - me** (CNPJ Nº 06.163.277/0001-11)), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno..

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, ressalvando a intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 78), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnico, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da execução financeira da Nota de Empenho nº 2955/2014, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência à Instrução Normativa 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A, vigente à época, com fulcro nos artigos 42, inciso II c/c 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, restando demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos constato que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito deixo de acolher, nesta parte, parte o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2955/2014 (fl. 46) emitida pelo Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Os Movidos Promoções

& Eventos Ltda - ME, CNPJ nº 06.163.277/0001-11, por seu Representante, como favorecido em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator